



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 21-A, DE 2024

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

PROC nº 122/2024

Recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da representação n. 4/2024; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

RECURSO EXARADO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO N. 4/2024, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 4º, VII, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

S U M Á R I O

- I - Recurso inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

REC 25/0024



EXCELENTE SENHORA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI,
EMINENTE PRESIDENTE COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA E DE
CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/09/2024 17:53:00.000 - Mesa

REC n.21/2024

Ref.: Processo n. 4/2024 - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, vem a Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, interpor **RECURSO** em face dos atos praticados pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da representação n. 4/2024 que contrariaram normas constitucionais e do Código de Ética, o que faz nos seguintes termos:

I - DO BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se de representação por procedimento incompatível com o decoro parlamentar movida pelo PSOL em face do recorrente. Segundo a representação, por ter sido apontado como o autor intelectual do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes, o recorrente adotou procedimento atentatório ao decoro parlamentar e por isso deve perder o mandato.

Embora não tenha sido instruída por qualquer documento, vale fazer algumas reflexões acerca das acusações movidas em face do Deputado CHIOUINHO BRAZÃO.

A denúncia oferecida pela PGR evidencia que a investigação perdeu a capacidade de visão periférica. Todas as circunstâncias que se contrapõem

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



A standard 1D barcode is located in the bottom right corner of the page.

à conclusão da acusação foram ignoradas, desde a motivação, passando pelo planejamento até a execução, o que foi confirmado durante as oitivas produzidas na instrução.

Embora seja legítimo o anseio pela responsabilização dos autores do homicídio de MARIELLE e ANDERSON, a comoção social não pode dar azo à destruição da vida de pessoas alheias ao fato e inocentes, conforme já está sendo demonstrado.

No curso da instrução, após a inviabilização da oitiva das testemunhas arroladas pelo representado, foram ouvidos vereadores que exerceram mandatos contemporâneos aos mandatos de MARIELLE e CHIQUINHO na Câmara de Vereadores do RJ, relevantes políticos do Rio de Janeiro, além do Delegado Rivaldo Barbosa.

Alisando-se o teor de cada depoimento prestado, dúvida não há de que cada elemento da infundada acusação movida em face do Deputado CHIQUINHO foi por água abaixo: CHIQUINHO e MARIELLE eram colegas que tinham excelente relação; não há nada que associe o CHIQUINHO às atividades de milícia; o tema da regularização fundiária não era pauta da MARIELLE; a regularização fundiária é uma demanda histórica da população do Rio de Janeiro e contraria os interesses da milícia.

Fechando os olhos para toda a prova produzida neste procedimento, a eminente Deputada Federal relatora do procedimento no Conselho de Ética apresentou parecer recomendando a perda do mandato parlamentar do Deputado Chiquinho Brazão, o qual foi aprovado.

Ocorre que o procedimento, para além da injusta conclusão, foi marcado por atos que contrariaram não apenas o texto normativo do Código de Ética e Decoro Parlamentar, como também a Constituição Federal, circunstância que denota a existência de vícios que, à luz do que dispõe o art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser objeto de pronunciamento e sanados por essa Comissão.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

II - DA VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IMPARCIALIDADE. ART. 5º, INCISOS XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De saída, importa dizer que, de maneira muito objetiva e ancorado em provas incontroversas, o recorrente, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, no art. 8º, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, requereu o chamamento do feito à ordem para a **realização de novo sorteio e designação da relatoria**, tendo em vista a ausência de imparcialidade da Deputada Federal escolhida.

Isso porque, como consta dos autos, em sessão ocorrida no dia 26/4, foram sorteados os Deputados Federais Joseildo Ramos - PT/BA, Jorge Solla - PT/BA e Jack Rocha - PT/ES, sendo que esta última foi designada pelo Presidente do Conselho de Ética para exercer a função de Relatora no processo.

Em decisão proferida no dia 7/5, o eminente Presidente do Conselho de Ética indeferiu o pedido, fazendo consignar, para tanto, que a designação da Relatora obedeceu fielmente ao que dispõe o art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à publicação da Relatora em suas redes sociais, na qual aparece com cartaz com os dizeres “Brazão na prisão” e afirma que a demora em se pronunciar sobre a presente representação “macha a imagem da própria Câmara Federal”, o eminente Presidente fez consignar que a Deputada não teria como prever que seria designada Relatora e que possui imunidade parlamentar material que lhe assegura o direito de se manifestar publicamente e emitir posicionamentos sempre que entender conveniente.

Por fim, assentou que o parecer da relatoria não possui natureza vinculante e que o destinatário da prova não é o Relator, mas o órgão colegiado em si.



* C D 2 4 2 3 0 6 1 8 6 9 0 0 *

Rogando-se a mais respeitosa vénia ao Deputado Federal Leur Lomanto, eminent Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sua Excelência passou ao largo da **garantia da imparcialidade** assegurada a todos os cidadãos em procedimento judicial ou administrativo, conforme expressas disposições constitucionais e de tratados internacionais.

Ainda que as representações apresentadas em face de Deputados devam observar as regras veiculadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como ponderou Sua Excelência, é igualmente correto que **as normas constitucionais e de tratados internacionais são hierarquicamente superiores a resoluções e atos normativos**, estes que buscam validade na Constituição da República e devem ser interpretados em conformidade com as suas disposições.

Em síntese: é preciso que as regras internas e o Código de Ética e Decoro Parlamentar sejam interpretados de acordo com o texto constitucional e com os pactos internacionais de que o Brasil é signatário, motivo pelo qual as vedações contidas no art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar não constituem rol taxativo e não podem se sobrepor a regras hierarquicamente superiores.

Ainda que a eminent Deputada Relatora não seja do mesmo Partido ou Bloco do Deputado recorrente, não seja do mesmo Estado do Deputado recorrente e não seja da agremiação autora da representação - circunstâncias que constituem regras de vedação para a relatoria -, **havia, como de fato há, elementos incontrovertidos da sua ausência de imparcialidade para figurar como relatora do procedimento, o que não pode deixar de ser analisado.**

Embora o procedimento e o julgamento sejam políticos, trata-se de processo que poderá dar ensejo à cassação do mandato parlamentar do Recorrente, de modo que, a um só tempo, os direitos políticos serão afetados em suas dimensões ativa e passiva, retirando do povo o direito de ver o parlamentar legitimamente eleito exercer o mandato e retirando do

parlamentar o direito de exercer o múnus que lhe foi conferido pelo povo por meio de sufrágio universal.

Dessa forma, tratando-se de processo cujo objeto pode afetar e interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais, nada mais legítimo e democrático do que adotar mecanismos para, em estrita observância às normas constitucionais e aos tratados internacionais, assegurar a imparcialidade do relator.

No caso presente, não se fala em ausência de imparcialidade por ter a eminent Relatora votado a favor da legalidade da prisão do Recorrente, evidentemente porque tal circunstância, de maneira isolada, não seria capaz de comprometer a sua imparcialidade.

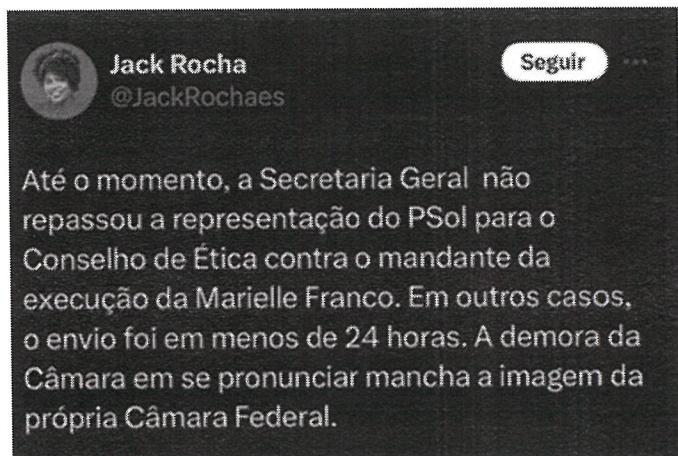
Trata-se de uma situação muito mais profunda: a eminent Deputada Jack Rocha - PT/ES, para além do voto proferido por ocasião da apreciação da CMC n. 1/2024 e da posição adotada por sua agremiação partidária, **externalizou de maneira muito clara o seu posicionamento acerca da situação posta em análise neste procedimento.**

É evidente que nem mesmo em longínqua hipótese se busca questionar o direito que a eminent Deputada Jack Rocha tem de se expressar publicamente acerca de seus posicionamentos políticos, tampouco é questionável a imunidade parlamentar material em razão de opiniões, palavras e votos de que goza a eminent Deputada.

Nesse sentido, aliás, não há uma linha questionando o direito de que dispõe a Deputada de fazer publicações em suas redes sociais externalizando os seus posicionamentos políticos; tampouco há qualquer discussão acerca da inviolabilidade civil e penal do Parlamentar.

A questão é absolutamente objetiva:

No dia 27/3/2024, a eminent Deputada publicou na rede social “X” uma foto em que aparece com cartaz contendo os dizeres: “BRAZÃO NA PRISÃO!”. Ainda por ocasião da referida publicação, a Deputada Jack Rocha - PT/ES cobrou o envio desta representação ao Conselho de Ética e afirmou que a demora em se pronunciar mancha a imagem da Câmara Federal¹.



Veja-se, bem assim, que a Deputada Relatora externalizou posicionamento muito claro e deixou transparecer não apenas a sua inclinação à cassação do Recorrente, como também a necessidade de que isso se dê celeremente.

Não se trata, portanto, de responsabilizá-la civil e penalmente por suas manifestações, tampouco de recriminá-la por gozar de sua liberdade de expressão e manifestação do pensamento. É evidente que a eminent Parlamentar possui direito constitucionalmente assegurado de se manifestar publicamente e de emitir os seus posicionamentos sempre que entender conveniente.

¹ <https://x.com/jackrochaes/status/1773001407001493545?s=46>



Ocorre que, assim como a liberdade e a imunidade parlamentar, a garantia da imparcialidade também decorre da Constituição Federal, daí porque a presente hipótese reclama a atenção de Vossas Excelências para a evidente incompatibilidade entre a externalização do posicionamento da Deputada Federal Jack Rocha e o exercício da relatoria da presente representação.

É óbvio que a eminent Deputada possui o total direito de se manifestar publicamente, externalizar o seu posicionamento jurídico, fazer campanha pela prisão do Recorrente e cobrar celeridade em seu processo de cassação, mas todos esses comportamentos são absolutamente incompatíveis com o exercício imparcial da relatoria.

O fato de a eminent Deputada não ter conhecimento ou condição de prever que seria Relatora da representação é irrelevante para a aferição de sua imparcialidade. É preciso que o caso seja objetivamente analisado.

Ainda que no âmbito de sua plena liberdade de expressão; ainda que no gozo de sua imunidade parlamentar; ainda que de maneira absolutamente legítima, não há como ignorar o fato de que a Deputada Jack Rocha externalizou uma posição que lhe retira completamente a imparcialidade para figurar como relatora do caso.

Repita-se que, embora o procedimento e o julgamento sejam políticos, trata-se de processo que poderá dar ensejo à cassação do mandato parlamentar do Recorrente, de modo que, a um só tempo, os direitos políticos serão afetados em suas dimensões ativa e passiva, retirando do povo o direito de ver o parlamentar legitimamente eleito exercer o mandato e retirando do parlamentar o direito de exercer o múnus que lhe foi conferido pelo sufrágio.

Dessa forma, tratando-se de processo cujo objeto pode afetar e interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais, **nada mais legítimo e democrático do que adotar mecanismos para, em estrita observância às normas constitucionais e aos tratados internacionais, assegurar a imparcialidade do relator.**

No que diz respeito à ausência de natureza vinculante do parecer apresentado pela Relatora, é preciso fazer consignar que a garantia da imparcialidade se insere em um enquadramento ainda mais profundo.

Conforme afirma o eminent Presidente na decisão recorrida, a designação do Relator tem por finalidade atribuir-lhe a responsabilidade para reger a instrução probatória, produzindo todas as provas necessárias para o seu julgamento.

Veja-se, bem assim, que ainda que o órgão colegiado seja o destinatário final ou mediato da prova, a Relatora é a destinatária imediata e a quem incumbe avaliar a conveniência de sua produção.

Nesse sentido, aliás, o art. 14, §4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispõe expressamente que caberá ao relator proceder às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

Ainda que o parecer não tenha natureza vinculante e o órgão colegiado seja o destinatário final da prova, é inegável que a eminent Relatora desprezou toda a prova defensiva e apenas considerou o depoimento da testemunha Tarcísio Motta.

Com o devido respeito e acatamento, a filtragem para o relatório apenas da prova que interessa à conclusão pela cassação do Recorrente é um sinal evidente de que a eminent Relatora, como já demonstravam as suas publicações, não detém a imparcialidade necessária para a condução do procedimento, porquanto já estava previamente comprometida subjetivamente com a cassação.

É evidente que se fala em tese, mas o procedimento ético-disciplinar não pode constituir mera etapa formal para se alcançar a cassação do mandato parlamentar de quem quer que seja.

A prévia manifestação de posição retira, à totalidade, a imparcialidade necessária para figurar como relatora deste procedimento, de modo que não é aceitável que o processo seja conduzido por Deputada(o) que tenha interesse em seu objeto e prévia inclinação a (des)favorecer uma das partes.

O processo ético-disciplinar, embora seja norteado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, não pode tramitar à margem do texto constitucional e das disposições constantes dos tratados internacionais de que é signatário o Brasil; assim como os atos normativos e resoluções não podem sujeitar normas hierarquicamente superiores.

Repete-se: a eminente Deputada possui o total direito de se manifestar publicamente, externalizar o seu posicionamento jurídico, fazer campanha pela prisão do Recorrente e cobrar celeridade em seu processo de cassação, **mas todos esses comportamentos são absolutamente incompatíveis com o exercício imparcial da relatoria.**

Pelo exposto, ancorado na garantia do devido processo legal e nas premissas do Estado Democrático de Direito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, no art. 8º, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, requer seja **conhecido e provido** este recurso para anular todo o processado e determinar a realização de **novo sorteio e designação para definir a relatoria** da representação em referência, a qual deverá ser novamente instruída.

III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por outro lado, é igualmente claro que o processamento da presente representação foi viciado em razão da mitigação da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 2 3 0 6 1 8 6 9 0 0

A dinâmica do processo judicial ou administrativo, ancorada nos princípios da oralidade, do contraditório e da ampla defesa, exige que as partes possam apresentar provas relevantes para a descoberta da verdade.

De um olhar atento ao plano de trabalho apresentado pela Deputada Federal Jack Rocha, constata-se a indicação de 14 testemunhas, das quais apenas 3 foram ouvidas, isso porque 11 testemunhas, dentre elas diversos agentes públicos, simplesmente recusaram o convite para prestar depoimento com o fim de esclarecer os fatos.

Essa circunstância decorreu do fato de que a interpretação do Código de Ética e do Regimento Interno feito pelo Conselho de Ética é no sentido de que as testemunhas não têm a obrigação de prestar esclarecimentos, ou seja, não são intimadas, mas meramente convidadas e, dentro dessa perspectiva, podem recusar imotivadamente.

Ocorre que as normas regimentais e do código de ética devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal, e não no sentido de esvaziar o seu conteúdo normativo.

Se a todas as pessoas são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, parece muito clara a inviabilidade de que o texto ou a interpretação legal sejam no sentido de reduzir o espectro do exercício das referidas garantias constitucionais.

Nesse sentido, embora a defesa do Recorrente tenha conseguido substituir algumas testemunhas com o fim de evitar maiores prejuízos, é preciso verificar que a instrução probatória foi absolutamente prejudicada em razão da recusa a prestar depoimento externada por mais de uma dezena de testemunhas.

Não se pode perder de vista que o procedimento ético-disciplinar da Câmara dos Deputados detém envergadura constitucional e constitui garantia que visa proteger o direito fundamental de votar e ser votado, motivo pelo qual

é absolutamente inegociável a plena observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante de todas essas considerações, sobretudo tendo em vista o claro prejuízo que a ausência da maioria das testemunhas impôs ao Recorrente, é preciso reconhecer que o procedimento foi viciado em razão da contrariedade ao que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão pela qual seja conhecido e provido o recurso para determinar o retorno dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que a instrução seja reaberta e todas as testemunhas faltantes sejam ouvidas, ainda que mediante convocação do eminente Presidente.

IV - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO A TRATAMENTO ISONÔMICO. ART. 5º DA CF.
FATOS ANTERIORES AO MANDATO PARLAMENTAR. PRECEDENTES.

Segundo dispõe o art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A referida disposição constitucional impõe o dever de isonomia às instituições, de modo que, seja o julgamento estritamente jurídico ou político, não é admissível que se dê tratamento distinto a indivíduos postos em idênticas situações.

No início do mês de junho (dia 5/6), a imprensa amplamente repercutiu a aprovação do Parecer Preliminar do Deputado Guilherme Boulos na REP n. 29/2023, movida pelo PL em face do Deputado ANDRÉ JANONES.

Em linha gerais, concluiu o eminente Deputado Guilherme Boulos, no que foi acompanhado pela maioria do Conselho de Ética, que não há justa causa para a representação quando o fato imputado é anterior ao mandato:

Em suma, vamos à tese esposada: não há justa causa, pois não há decoro parlamentar, se não havia mandato à época – o que foge do escopo, portanto, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – o mesmo caso visto agora.



* C 0 2 4 2 3 0 6 1 8 6 9 0 0 *

Consigne-se, por oportuno, que o voto proferido pelo Deputado Guilherme Boulos não constitui precedente isolado. Em verdade, conforme se verifica de seu correto parecer, a tese jurídica ali fixada encontra amparo no relatório preliminar da lavra do Deputado Ronaldo Benedet, nos autos da representação n. 34/2014, que também concluiu pela ausência de justa causa porque os fatos imputados teriam ocorrido antes de o recorrente assumir o mandato de deputado federal.

Nada obstante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adote o mesmo entendimento ao longo de 10 anos, como se verifica da representação n. 34/2014 e da representação n. 29/2023, no sentido de que não há quebra de decoro parlamentar com relação a fatos ocorridos antes da assunção do mandato parlamentar, foi dado tratamento distinto e prejudicial ao Recorrente, o que vai de encontro à garantia do tratamento isonômico.

Sob essa perspectiva, é preciso reconhecer que o processamento da representação em referência foi viciado em razão da contrariedade ao que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para, corrigindo o vício de violação ao princípio constitucional da isonomia, reconhecer a improcedência da representação porque os fatos imputados ocorreram antes de o defendente assumir o mandato de deputado, não havendo como se falar em decoro parlamentar se não havia mandato à época, o que decorre do histórico entendimento do Conselho de Ética, observado desde a representação n. 34/2014 até a representação n. 29/2023.

V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja conhecido e provido este recurso para:



- (i) reconhecer o vício inerente à violação da garantia da imparcialidade, prevista no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, com a determinação de novo sorteio da relatoria e reinauguração do processo, uma vez que a Deputada Federal relatora da representação já havia externalizado posicionamento contrário ao Deputado processado em razão dos mesmos fatos, o que vai em sentido diametralmente contrário às garantias constitucionais e previstas em normas internacionais de direitos humanos;
- (ii) subsidiariamente, reconhecer o vício inerente à violação da garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a determinação de reabertura da instrução probatória para que se proceda à oitiva de todas as testemunhas indicadas no plano de trabalho, inclusive mediante convocação;
- (iii) por fim, caso o procedimento não seja reaberto na forma pretendida nos itens i e ii, reconhecer o vício inerente à violação da garantia constitucional do tratamento isonômico perante a lei, previsto no art. 5º da Constituição Federal, para que a representação seja julgada improcedente em razão da aplicação do histórico entendimento do Conselho de Ética, observado desde a representação n. 34/2014 até a representação n. 29/2023, no sentido de que não há quebra de decoro parlamentar por fatos ocorridos antes do mandato.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2024.

Cleber Lopes
OAB/DF n.º 15.068


Rita Machado
OAB/DF n.º 55.120


Murilo de Oliveira
OAB/DF n.º 61.021

Eduarda Camara
OAB/DF n.º 41.916

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Chiquinho Brazão nos autos da Representação n. 4/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no artigo 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

ARTHUR LIRA
Presidente



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2478379>

REPRESENTAÇÃO N.º 4, DE 2024

(Do Partido Socialismo e Liberdade)

PROC nº 44/2024

Representação de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em desfavor do Senhor Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, protocolizada em 24/03/2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ARTHUR
LIRA

Representação nº ____/2024

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por sua presidente nacional, PAULA BERMUDES MORAES CORADI, brasileira, título eleitoral nº [REDACTED], residente e domiciliada em São Paulo-SP, vem, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 231, 240, II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II, III e IV, 4º, VI, 10, IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO ("CHIQUINHO BRAZÃO") (UNIÃO BRASIL-RJ), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 507, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, desde logo, nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que a presente representação seja encaminhada ao



* c d 6 6 6 2 4 4 3 0 0 *

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa para que esta adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP), no Regimento Interno e na Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. Nos termos do §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, a representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV, do art. 10. Observa-se:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

(...)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

2. A presente representação é proposta por partido político com representação no Congresso Nacional e nos moldes do art. 55 da CF.

3. Pelos fatos e provas a seguir narrados, conclui-se que o Deputado Federal Chiquinho Brazão (União Brasil-RJ) desonrou o cargo para o qual foi eleito, abusando das prerrogativas asseguradas para cometer as ilegalidades e irregularidades a seguir expostas, e entrando no rol de sanções previstas no artigo 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.



* c d 2 4 0 4 6 6 6 2 4 4 3 0 *

II – Dos FATOS

4. Os irmãos Domingos Brazão e Chiquinho Brazão foram presos neste domingo (24) apontados como mandantes do atentado contra Marielle Franco, em março de 2018, no qual também morreu o motorista Anderson Gomes. O delegado Rivaldo Barbosa também foi preso, suspeito de atrapalhar as investigações.

5. Os três foram alvos de mandados de prisão preventiva expedidos pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). A Operação Murder, Inc. foi deflagrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e pela Polícia Federal (PF). O caso era investigado pela PF desde fevereiro do ano passado.

6. Lembremos: Marielle foi executada em 14 de março de 2018, aos 38 anos, ao ser atingida por quatro disparos no rosto. Ao deixar a Casa das Pretas, na Rua dos Inválidos, no Centro do Rio. Ao passar pelo bairro Estácio, na região central da cidade, o carro em que estava foi alvo de tiros disparados por um veículo que emparelhou. A vereadora e o motorista Anderson Gomes morreram ao serem atingidos.

7. É preciso dizer de forma inconteste: o Deputado Federal Chiquinho Brazão é apontado como autor intelectual da morte da vereadora Marielle Franco. Para além disso, há a investigação dos crimes de organização criminosa e obstrução de justiça.

8. O Representado faz parte da mesma família de Domingos Inácio Brazão, que mantém influência no estado do Rio de Janeiro, e tem indicados na Prefeitura do Rio de Janeiro e no governo estadual. Entre os principais redutos eleitorais da



LexEdit
* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 *

família Brazão estava Rio das Pedras, o berço da milícia carioca – com Domingos sido citado na CPI das Milícias, em 2008.

9. Se passaram mais de dois mil dias desde o assassinato brutal de Marielle Franco e Anderson Gomes. Que não se passe mais um sequer tendo Chiquinho Brazão como Representante da Câmara dos Deputados – e do povo brasileiro.

10. A sua cassação é uma necessidade: a cada dia que o Representado continua como Deputado Federal, é mais um dia de mácula e de mancha na história desta Câmara. Sua cassação é impositiva: para evitar que ele utilize do cargo para obstruir a justiça - impedindo, assim, o cometimento de outros crimes.

11. Portanto, com a instauração do devido processo de investigação no âmbito deste Conselho de Ética, poderá a Câmara dos Deputados, no exercício do poder-dever de investigar os fatos, em face do quanto já revelado e de outros elementos a serem agregados nesta representação, definitivamente declarar a quebra de decoro por parte do Representado.

III – DA CONSCIENTIZAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO

12. Antes de mais nada, é necessário explicitar o conceito de violência política. Define Flávia Biroli, professora de Ciência Política da Universidade de Brasília¹:

Quando damos nomes às coisas, fica mais fácil reconhecer fenômenos que existem, mas que nem sempre são percebidos como um problema coletivo. As mulheres que atuam na política, como candidatas ou eleitas, as mulheres defensoras e ativistas de direitos humanos, contam inúmeras

¹ Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-dever-da-sociedade-defende-flavia-biroli/>



* c d 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 *

histórias sobre assédio, ameaças, ataques. Quando reconhecemos que este é um problema coletivo que atinge as mulheres justamente porque avançam em espaços historicamente masculinos e colocam em xeque hierarquias, passa a ser evidente que é preciso encontrar alternativas para além de casos individuais.

Na literatura internacional e nos documentos que vêm sendo publicados pelas Nações Unidas, considera-se que essa violência se apresenta de diferentes maneiras – física, sexual, psicológica, simbólica e econômica – e atinge as mulheres de modo variado, dependendo das clivagens e conflitos em contextos específicos – no nosso caso, raça, sexualidade e também o perfil de ativistas em áreas e temas de maior conflito tornam as mulheres alvos dessa violência com maior frequência, o que não significa que outras mulheres não a sofram.

13. No Brasil, a violência política é um fenômeno que cresce a cada dia, sobretudo em relação às mulheres, LGBTI+, negros/as, indígenas, praticantes das religiões de matriz africana e a outros segmentos oprimidos nos espaços de poder e decisão.

14. Com frequência crescente, tais atos são perpetrados contra quem se dispõe a enfrentar pleitos eleitorais e assumir posições de liderança e direção política, das mais distintas formas, seja no local de trabalho, na comunidade ou nas redes sociais. Também é vítima quem atua nos sindicatos, associações de bairro, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil, entre tantas outras organizações.

15. A realidade é que, em nossa sociedade, em especial no caso das mulheres – em maior ou menor intensidade – nenhuma é pouparada por essa forma de opressão que tem como objetivo final sua exclusão dos espaços de poder e decisão.

16. Essa violência passa a se manifestar como obstáculos que as desencorajam a participar de processos eleitorais, dificultando, reduzindo ou mesmo eliminando suas possibilidades de serem eleitas, e afetando o caráter plural,



inclusivo e representativo que as democracias devem aspirar. Por outro lado, para as eleitas, essa mesma violência se torna muitas vezes insuportável ou até mesmo inviabiliza o exercício do mandato.

17. Tal qual a violência doméstica, a violência política também pode ser simbólica (ausência de banheiros femininos em plenário, desrespeito à identidade de gênero, aos símbolos religiosos e marcadores culturais, falta de suporte para mães: berçários, creches, garantia da licença maternidade); psicológica (interrupção de fala, dispersão dos interlocutores, descrédito à argumentação, desqualificação, difamação, intimidação, classificação de mulheres como histéricas, gritos, ameaças, *bullying* homo-transfóbico,); econômica (desvio de recursos destinados a campanha feminina e negra ou destinação desproporcional desses recursos); sexual (assédio, importunação, comentários relacionados ao corpo); e física.

18. Para cada uma dessas categorias, poderíamos elencar uma série de episódios recentes que ilustram as distintas expressões da violência política de gênero, nas disputas eleitorais nos municípios ou nas casas legislativas – das Câmaras de Vereadoras até o Congresso Nacional.

19. A Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher determina que:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 243.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.



* c d 2 4 0 4 6 6 6 2 4 4 3 0 0 *

..... " (NR)

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

20. Pesquisa conjunta da Terra de Direitos e Justiça Global² mapeou 327 casos ilustrativos de violência política, apontando que, entre 1º de janeiro de 2016 a 1º de setembro de 2020, foram registrados 125 assassinatos e atentados, 85 ameaças, 33 agressões, 59 ofensas, 21 invasões e 4 casos de prisão ou tentativa de detenção de agentes políticos, pré-candidatos, candidatos ou eleitos. Somente entre 2 de setembro e 29 de novembro de 2020, ocorreram 109 casos de violência política e eleitoral, sendo 14 assassinatos, 66 atentados e 29 agressões, ameaças e invasões. E, de forma alarmante, ainda segundo o mesmo relatório, mulheres políticas, em especial mulheres negras, são desigualmente afetadas pela violência política.

21. Ainda de acordo com a pesquisa, houve um aumento dos atos violentos contra a vida nos últimos anos. De 19 assassinatos e atentados mapeados em 2017, passou-se para 32 em 2019. Em 2020, até 29 de novembro, registrou-se um trágico recorde: 107 casos de assassinatos e atentados contra agentes políticos, um número 5 vezes maior do que o quantitativo de 2017.

22. O PSOL tem sido o partido mais impactado pela intolerável violência política que aflinge o Brasil. O assassinato brutal da vereadora Marielle Franco, em março de 2018, uma mulher negra, LGBTI+ e defensora dos direitos humanos – onde

2 Fonte: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/arquivos/pesquisa-violencia-politica>



* c d 6 6 6 2 4 4 3 0 *

quem é apontado como autor intelectual do crime é o REPRESENTADO DESTA EXORDIAL - repercutiu no país e no mundo e ampliou o debate sobre violência política.

23. Ao criar obstáculos significativos à participação política, ao bom funcionamento das instituições públicas, ao desenvolvimento de processos e direitos políticos, inclusive constrangendo, interferindo e até interrompendo o cumprimento de mandatos eletivos, a violência política compromete a integridade da própria democracia.

IV - DAS INFRAÇÕES AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

24. O CEDP da Câmara dos Deputados afirma que é dever fundamental do parlamentar, dentre outros, zelar e cumprir a Constituição Federal. Observa-se:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

25. O Representado é apontado como autor intelectual de um crime bárbaro – contra a vereadora Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes. Diante disso, descumpre leis, tratados, a Constituição Federal, fere o prestígio da Câmara



* c d 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 *

dos Deputados. A presença do Representado como Deputado Federal, por si só, é um acinte.

26. O art. 4º do CEDP da Câmara dos Deputados, elenca, em seus seis incisos, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, sendo puníveis com a perda do mandato parlamentar. Como podemos observar no seu inciso VI:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

27. O Deputado é apontado como autor intelectual de dois assassinatos, portanto, deve perder o seu mandato. A próprio Constituição Federal de 1988 prevê tal punição:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

28. Como se verifica do transcrito, a prerrogativa constitucional concedida a parlamentares eleitos, não é absoluta e deve passar pelo crivo político do julgamento judicial forme do Conselho de Ética, conforme autoriza o art. 55 da Constituição Federal.

29. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê que no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os deputados diplomados prometerão defender e cumprir a Constituição Federal:



Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

30. Como já discorrido na parte fática da presente Representação, o fato apresentado na exordial vai de encontro ao juramento realizado pelo parlamentar em sua posse, conforme o art. 4º do RICD.

31. Além do exposto, o RICD também dispõe acerca da perda de mandato e da quebra de decoro parlamentar:

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

32. Ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados cabe, em virtude da farta documentação já juntada nesta Representação, que evidenciam a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, preservar a dignidade e a liberdade do exercício parlamentar dos mandatos eletivos. Mais que uma



* c d 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 *

prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que consequentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir o parlamentar que tenha quebrado o decoro parlamentar.

33. O autor intelectual da morte de Marielle Franco e Anderson Gomes não pode estar como representante da Câmara dos Deputados. Sua cassação é urgente – e sua presença, uma vergonha pra Casa.

V – Dos PEDIDOS

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de fato e de direitos expostas, requer-se:

a) Nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, seja a presente Representação recebida e encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar por parte do DEPUTADO FEDERAL CHIQUINHO BRAZÃO (UNIÃO BRASIL-RJ) nos moldes do art. 14 e incisos do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

b) A designação de Relator;

c) A notificação do representado para, querendo, responder dentro do prazo legal, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 507, Anexo IV, Brasília – DF;



* c d 6 6 6 2 4 4 3 0 0 *

d) Que a presente Representação seja admitida e que o representado seja punida com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

e) A produção de provas por todos os meios admitidos.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 24 de março de 2024.

PAULA BERMUDES
Assinado digitalmente por PAULA BERMUDES
ID: 5-488-0-ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=
OU=11985353, CN=Paula Bermudes da Rechts Federal
do Brasil, RFB, OU=RFB-e-contrato, OU=RA (Alvem Kraus),
OU=RA (Paula Bermudes e Moraes)

MORAES
CORADI: [REDACTED]

PAULA CORADI
Presidenta do PSOL



* C 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 21, DE 2024

Recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Representação nº 4/2024.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado CHIQUINHO BRAZÃO contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros que supostamente contrariaram a norma constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no curso da tramitação do Processo Disciplinar nº 4/2024, que culminou na punição disciplinar de perda de mandato ao Recorrente, por ele ter incorrido no inciso VI, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por meio do presente Recurso, o Recorrente requer que seja declarada a nulidade do Processo Disciplinar nº 04/2024, pelos seguintes fatos:

- 1. Imparcialidade da Relatora:** O recurso questiona a imparcialidade da Deputada JACK ROCHA, que atuou como relatora do caso, apontando suas publicações em redes sociais que sugeriam apoio à cassação do mandato do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO antes de assumir a relatoria. Isso, segundo a defesa, violaria a garantia de imparcialidade, prevista na Constituição e em tratados internacionais;



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 *



2. **Violão ao Contraditório e à Ampla Defesa:** O recorrente alega que a defesa foi prejudicada pela não intimação de diversas testemunhas indicadas e pela recusa de depoimentos que poderiam esclarecer os fatos. Dessa forma, a instrução probatória estaria incompleta, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. **Isonomia:** A defesa argumenta que houve tratamento desigual em comparação a outros casos semelhantes julgados pelo Conselho de Ética, nos quais representações foram arquivadas por se referirem a fatos anteriores ao mandato parlamentar, citando os precedentes dos deputados ANDRÉ JANONES e RONALDO BENEDET.
4. **Nulidade do Procedimento:** A defesa também sustenta que o procedimento violou normas constitucionais e o próprio Código de Ética, sugerindo a nulidade de todos os atos do processo, especialmente pelo fato de a relatora ter demonstrado inclinação prévia à condenação.

Em síntese, o Recorrente suscita a nulidade do Processo Disciplinar nº 4/2024, e que seja reconhecida a falta de justa causa e inaptidão das Representação nº 4/2024, consequentemente, seja determinado o seu arquivamento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DO CABIMENTO DO RECURSO

O Recurso que se examina foi interposto com base no inciso VII do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Conforme se extrai desse dispositivo, resta claro que o recurso a

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 *



esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas pode ser interposto pelo Representado e, ainda, quando concluído o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Além disso, também se extrai da norma supracitada que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se limitar à análise dos alegados vícios de procedimento (*error in procedendo*) ocorridos no curso do processo político-disciplinar perante o Conselho de Ética, não lhe competindo entrar no mérito daquilo que foi decidido por aquele Colegiado.

Relativamente a essas questões, entendo que o Recurso sob exame observou tais requisitos, razão pela qual conheço o Recurso nº 21, de 2024.

Passo à análise do mérito recursal.

II.2. DO MÉRITO RECURSAL

No âmbito do processo disciplinar, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, a nulidade de um ato só é declarada se houver um vício irreparável e quando for comprovado prejuízo real à defesa do acusado.

É necessário que as decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sejam devidamente fundamentadas, bem como que o debate ocorra de forma ampla durante a reunião em que o processo é apreciado. No entanto, não se exige que a decisão do Conselho tenha a mesma estrutura lógica e profundidade de conteúdo das sentenças judiciais. Basta que contenha razões suficientes para justificar a penalidade disciplinar imposta.

Ou seja, a fundamentação exigida pelo relator do Conselho de Ética não precisa alcançar o nível de detalhe das decisões emitidas por órgãos judiciais. Como o julgamento é de natureza política, a motivação não se limita apenas ao relatório do relator, mas também pode estar presente nos debates realizados ao longo do processo disciplinar.

O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que não se pode equiparar o processo decisório parlamentar ao judicial no que se refere à Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 *



fundamentação. A lógica e a forma de decidir no parlamento são distintas das do Judiciário. As decisões parlamentares não seguem as mesmas regras que exigem relatório, justificativas detalhadas e dispositivo, sendo o procedimento parlamentar e o processo de tomada de decisões próprios.

Assim, ao analisar o recurso, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve considerar que as regras rígidas do processo judicial não se aplicam aos processos disciplinares do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso, entretanto, não significa que as decisões parlamentares possam ser arbitrárias ou desprovidas de qualquer justificativa. É necessário haver fundamentação, ainda que menos formal, para as decisões.

É nesse espírito que inicio a análise do Recurso nº 21, de 2024, em cada uma de suas alegações.

I – DA ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA RELATORA

O Recorrente sustenta que a Deputada JACK ROCHA, relatora do processo no Conselho de Ética, demonstrou parcialidade em razão de publicações em redes sociais e de seu posicionamento público anterior à relatoria, o que comprometeria a sua imparcialidade.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já estabeleceu que a atuação de parlamentares em processos disciplinares não segue as mesmas regras aplicáveis a juízes em processos judiciais. As manifestações públicas da relatora, ainda que críticas ao Recorrente, não constituem, por si só, motivo para sua exclusão do processo, uma vez que ela agiu no âmbito de sua liberdade de expressão e imunidade parlamentar, protegidas pela Constituição. Ademais, o Conselho de Ética seguiu as disposições regimentais ao designar a relatora, não havendo vício no procedimento que justifique a nulidade.

II – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O Recorrente alega que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi violado, em virtude da ausência de oitiva de diversas testemunhas
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 *



de defesa, o que, segundo ele, teria comprometido a instrução probatória e prejudicado o resultado do processo.

Entretanto, essa alegação não se sustenta. O processo disciplinar em curso no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados seguiu rigorosamente os trâmites estabelecidos pelo Código de Ética, respeitando tanto o direito ao contraditório quanto à ampla defesa. É importante lembrar que o processo no Conselho de Ética tem natureza política-administrativa, o que significa que o objetivo é garantir a moralidade e a decência nas atividades parlamentares, e não julgar questões criminais ou civis, cujo foro adequado seria o Poder Judiciário.

O Conselho de Ética, por sua vez, não possui poder coercitivo para obrigar o comparecimento de testemunhas, pois o processo é de natureza predominantemente não judicial. A oitiva de testemunhas ocorre mediante convite, o qual pode ou não ser aceito. Esse caráter de convite, e não de convocação obrigatória, está alinhado com o perfil político-administrativo do Conselho, cujas decisões buscam manter o decoro parlamentar e a integridade das instituições democráticas. Logo, a ausência de comparecimento de algumas testemunhas de defesa, ainda que lamentável, não configura por si só uma violação ao direito de defesa ou ao contraditório.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, durante o andamento processual, o Recorrente foi devidamente informado da possibilidade de substituir as testemunhas que não compareceram ou não aceitaram o convite para depor. Portanto, ele teve plena oportunidade de indicar novas testemunhas ou reforçar a apresentação de provas alternativas, o que demonstra que o Conselho de Ética tomou medidas adequadas para não prejudicar o andamento do processo e garantir a ampla defesa. No entanto, algumas dessas substituições não foram realizadas pelo próprio Recorrente, o que enfraquece o argumento de cerceamento de defesa.

Além disso, o Conselho de Ética assegurou ao Recorrente diversas oportunidades para se manifestar durante todas as etapas do processo, incluindo o direito de apresentar defesa escrita, participar de audiências e interpor recursos. Houve espaço para o contraditório em todas as



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0



fases relevantes, garantindo que o Recorrente tivesse voz ativa na formulação de sua defesa. Esse aspecto é crucial, pois demonstra que, apesar da ausência de determinadas testemunhas, o Recorrente não ficou impedido de exercer sua defesa de maneira ampla e adequada.

O entendimento consolidado no âmbito dos processos político-administrativos é de que o direito ao contraditório e à ampla defesa não exige que todas as provas ou testemunhas solicitadas sejam necessariamente produzidas ou ouvidas, desde que o acusado tenha oportunidades reais e substanciais de se defender. No caso em questão, todas essas oportunidades foram devidamente concedidas ao Recorrente, que, portanto, não sofreu qualquer restrição indevida em seus direitos de defesa.

Dessa forma, a alegação de que a ausência de oitiva de algumas testemunhas teria comprometido a instrução probatória não merece prosperar. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada, respeitando os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, e as oportunidades de manifestação do Recorrente foram amplamente garantidas, afastando qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Recorrente alega que houve tratamento desigual em comparação a outros casos semelhantes, em que fatos ocorridos antes do mandato parlamentar não configurariam quebra de decoro. Cita como exemplo os precedentes envolvendo os Deputados ANDRÉ JANONES e RONALDO BENEDET.

Ainda que o Recorrente busque uma equiparação com outros casos, o Conselho de Ética tem ampla discricionariedade para avaliar a quebra de decoro parlamentar, especialmente em casos que envolvem acusações graves, como homicídio. A peculiaridade dos fatos imputados ao Recorrente – seu suposto envolvimento na morte de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES – torna a comparação com outros casos inadequada. A gravidade dos fatos transcende as circunstâncias usuais de representações por quebra de





decoro, justificando um tratamento diferenciado. Logo, o argumento de violação ao princípio da isonomia não se sustenta.

Ademais, esta Casa tem precedente específico – obtido a partir do julgamento do caso em que era representada a Deputada Jaqueline Roriz – no sentido de que parlamentares podem ser punidos por atos praticados anteriormente ao mandato, desde que o fato seja ilícito à época em que cometido, tenha ficado desconhecido do Parlamento e seja capaz, quando descoberto, de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados (Consulta no 21/2011). Assim, os critérios estabelecidos no precedente conferem respaldo à decisão do Conselho de Ética de tratar o caso do Recorrente de maneira distinta, considerando-se a gravidade dos atos imputados e seu potencial de dano à imagem da instituição.

IV – DA NULIDADE DO PROCESSO

O Recorrente alega que o procedimento foi conduzido de maneira viciada, apontando supostas irregularidades que teriam ocorrido desde a designação da relatora até a conclusão do relatório final, o que, segundo ele, tornaria nulo o processo disciplinar.

Contudo, essa alegação não se sustenta. O processo disciplinar foi conduzido em estrita conformidade com os trâmites normais previstos tanto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar. Desde o início, todas as etapas foram seguidas com observância às normas que regem o funcionamento do Conselho de Ética, assegurando a legalidade e legitimidade do procedimento.

No que diz respeito à designação da relatora, é importante destacar que esta ocorreu de maneira regular, obedecendo aos critérios previamente estabelecidos, sem qualquer favorecimento ou manipulação. O Conselho de Ética tem autonomia para nomear relatores de acordo com os parâmetros regimentais, e não há indícios de que essa escolha tenha sido feita com intuito de prejudicar o Recorrente ou comprometer a imparcialidade do processo. Além disso, a relatora não foi alvo de impedimentos formais, nem





houve impugnação fundamentada que sugerisse a sua incapacidade de atuar com isenção.

Quanto às manifestações públicas da relatora sobre o caso, estas não caracterizam, por si só, violação da sua imparcialidade. É comum que relatores expressem, em certa medida, suas opiniões acerca dos fatos em debate ao longo do processo, especialmente em matérias de grande interesse público. No entanto, essas manifestações foram compatíveis com o papel que desempenhava, e em nenhum momento comprometeram sua imparcialidade ou demonstraram pré-julgamento. A jurisprudência tanto do Conselho de Ética quanto de outros tribunais parlamentares tem reiterado que opiniões proferidas no exercício de funções institucionais não implicam, automaticamente, em suspeição, desde que o princípio da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Ademais, é essencial ressaltar que o Recorrente teve amplas oportunidades para exercer sua defesa em todas as fases do processo. Foram assegurados o direito ao contraditório, à produção de provas, à apresentação de razões e à formulação de perguntas às testemunhas. O respeito a esses direitos fundamentais reforça a regularidade do procedimento e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, não se verificam vícios formais ou substanciais que possam justificar a nulidade do processo disciplinar. Nenhuma das alegações do Recorrente configura irregularidade capaz de comprometer a integridade do julgamento. O processo transcorreu dentro dos parâmetros estabelecidos, com observância aos princípios constitucionais e regimentais aplicáveis, o que reforça a validade das conclusões alcançadas pelo Conselho de Ética.

Portanto, a alegação de vício na condução do procedimento, desde a designação da relatora até a conclusão do relatório final, carece de fundamento. O processo disciplinar foi legítimo e conduzido de acordo com as normas pertinentes, sem qualquer irregularidade que justifique a sua nulidade.

V – DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 *



O Recorrente alega que a sanção sugerida, de perda do mandato, é desproporcional, considerando que as provas apresentadas contra ele seriam insuficientes para justificar uma punição tão severa.

Contudo, essa alegação não se sustenta. O Conselho de Ética, ao longo de todo o processo, realizou uma análise aprofundada e criteriosa do conjunto probatório, que incluiu documentos, depoimentos e outros elementos relevantes. O processo foi conduzido com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao Recorrente a oportunidade de contestar as acusações e apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a gravidade das acusações imputadas ao Recorrente – que envolvem sua suposta participação no planejamento e execução de um crime de grande repercussão, como o homicídio de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES – impõe um rigor especial na avaliação da conduta. Tais acusações não apenas afetam a imagem do parlamentar, mas também a credibilidade e a honra da instituição da Câmara dos Deputados como um todo. A quebra de decoro parlamentar, nesse caso, transcende atos de menor relevância e adentra o campo de delitos graves, que, se comprovados, têm o poder de abalar a confiança da população nas instituições democráticas.

O princípio da proporcionalidade foi, portanto, devidamente observado. A sanção sugerida, de perda do mandato, está em conformidade com a magnitude dos fatos imputados e a potencial repercussão deles. A proporcionalidade, neste contexto, não deve ser entendida apenas como uma relação entre a gravidade da sanção e a prova documental, mas também como um instrumento de preservação da ordem e da legitimidade parlamentar, garantindo que o comportamento de seus membros esteja em conformidade com os valores éticos exigidos pelo cargo. Assim, a sanção recomendada não é apenas uma resposta às provas, mas à gravidade da conduta atribuída ao Recorrente, sendo compatível com o impacto que tais fatos geram na sociedade e no Parlamento.

Portanto, a alegação de desproporcionalidade não procede, já que a sanção proposta respeita a necessidade de proteção da integridade



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

institucional, sendo uma resposta adequada à seriedade das acusações e ao potencial dano à honra e imagem do Poder Legislativo.

II.3 - DA CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, conheço o Recurso nº 21, de 2024, e, no mérito, voto por sua IMPROCEDÊNCIA.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-13755

Apresentação: 23/09/2024 08:08:12.837 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 21/2024

PRL n.1



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245417750700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 21, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pelo conhecimento do Recurso nº 21/2024 e, no mérito, por sua improcedência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres. O Deputado Coronel Assis apresentou declaração escrita de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mendonça Filho, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Welter, Cobalchini, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rafael Simoes, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zucco, votaram não: Waldemar Oliveira, Dani Cunha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 23/09/2024 17:44:30.237 - CCJC
PAR 1 CCJC => REC 21/2024

PAR n.1

